



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014512-91.2023.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS, é embargado GENERALI BRASIL SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27.986

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1014512-91.2023.8.26.0348/50000

EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS SILVA DOS SANTOS

EMBARGADA: GENERALI BRASIL SEGUROS S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Apontamento de omissões -
Inocorrência - Pretensão infringente - Inadmissibilidade -
Embargos rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 1.190/1.193 que, por votação unânime, negou provimento à apelação interposta pelo ora embargante e manteve a sentença de improcedência da ação.

Alega o autor-apelante, em resumo, que o acórdão contém vício de omissão em relação ao “efetivamente postulado - cobertura prevista na cláusula 4.3. IPA - Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente”, “quanto ao dever de informação (...) não há qualquer prova nos autos, que tinha sido trazida pela seguradora, quanto a cientificação prévia do autor no que tange as cláusulas restritivas do contrato de seguro, e da mesma forma, não há comprovação que a seguradora tenha se desincumbido do ônus junto a estipulante do seguro” e “quanto as premissas fáticas existentes nos autos”.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento uma vez que o acórdão não padece das omissões apontadas.

Quanto ao descumprimento pela embargada do dever de informação, consta do acórdão que “as cláusulas contratuais descrevem de forma clara as condições para a cobertura (fls. 322/323), não se verifica a abusividade das cláusulas contratuais. A apólice de seguro (fls. 322/323) prevê cobertura para as seguintes situações: “morte qualquer causa, indenização especial por morte acidental, invalidez permanente por acidente (IPA) e invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) ””.

No tocante ao pedido de indenização securitária por invalidez permanente por acidente (IPA), a rejeição da pretensão foi mantida pela turma julgadora ao entendimento de que “sustenta o apelante, em apertada síntese, que o conjunto probatório demonstra que sua doença tem origem ocupacional, que a doença ocupacional é equiparada a acidente pessoal e a acidente do trabalho e que, por isso, tem direito à indenização securitária por invalidez permanente por acidente (IPA). Ocorre que o perito judicial concluiu que a incapacidade do apelante **“tem como causa doença degenerativa** (vide descrição de exames com sinais de degeneração, desidratação, entre outros) **agravada por esforços repetitivos de seu trabalho** (concausa) a coluna cervical. Quanto a coluna lombar pode ser considerado **acidente típico por esforço físico** caracterizado em atendimento médico e CAT expedida” (fl. 1.065). Ao lado disso, consta das condições gerais do seguro que acidente pessoal “é o evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário, violento, e causador de lesão física, que, por si só e independente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte, ou a invalidez permanente total ou parcial, do segurado, ou que torne necessário tratamento médico. Incluem-se ainda nesse conceito de acidente pessoal: (...) os acidentes decorrentes de alterações anatômicas ou funcionais da coluna vertebral, **de origem traumática, causadas exclusivamente por fraturas ou luxações**, radiologicamente comprovadas. Não se

incluem no conceito de acidente pessoal: (...) as lesões decorrentes, dependentes, predispostas ou facilitadas por esforços repetitivos ou micro-traumas cumulativos, ou que tenham relação de causa e efeito com os mesmos, assim como as lesões classificadas como: Lesões por Esforços Repetitivos - LER, Doenças Osteo-musculares Relacionadas ao Trabalho - DORT, Lesão por Trauma Continuado ou Contínuo - LTC, ou similares que venham a ser aceitas pela classe médico-científica” (fl. 620). *Acertada, portanto, a conclusão trazida na sentença no sentido de que “a cobertura de invalidez permanente total ou parcial apenas se previu para o caso de acidente. Este definido como o **evento externo**, súbito, involuntário e violento o que não se coaduna com o caso dos autos”, já que consta do laudo pericial que o acidente que causou prejuízo moderado à coluna lombar do autor não se deu por evento externo, mas por “esforço físico” (...) Verifica-se, portanto, que o autor não apresenta incapacidade decorrente de acidente ou de doença ocupacional”.*

A leitura do trecho acima transcrito deixa claro que a turma julgadora concluiu que o embargante não tem direito à indenização securitária por invalidez permanente por acidente (IPA) porque foi constatado pela perícia que sua incapacidade “*tem como causa doença degenerativa*”.

Assim, ao contrário do sustenta o embargante, sua incapacidade não tem origem “profissional”, ou seja, não é “proveniente” do exercício da profissão.

No mais, relevante ressaltar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que ocorreu no caso concreto.

A pretensão formulada pelo embargante tem, portanto, caráter manifestamente infringente e está em afronta à vocação que a lei processual atribui aos embargos de declaração uma vez que, sob o pretexto da existência de omissões, está voltada tão somente a obter o reexame da controvérsia.

O acórdão está suficientemente fundamentado e abordou todas as questões pertinentes, razão pela qual se impõe a rejeição dos embargos de declaração, cabendo observar que “*não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração*” (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013).

Ante o exposto, não havendo vício a ser suprido, o voto é pela rejeição dos embargos de declaração.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator